



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0047/2023

“Dispõe sobre a vedação de execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares da rede de ensino do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, que busca vedar, no âmbito das unidades de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, a execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias com conteúdo que faça apologia ao uso de drogas, a prática de ilícitos, a comportamento de cunho sexual e erótico.

Depreende-se da justificativa do Autor que “a qualidade da música consumida pode modificar a civilização”, e que “não se deve subestimar a tirania exercida pela música pop contra o cérebro humano”, portanto, a proposta em questão visa proteger “nossos jovens e crianças dos perigos envolvidos com a propagação de músicas com conteúdo que venha lhes causar degradação intelectual e moral”.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 28 de março de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc, diligenciamento, por intermédio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Educação (SED), bem como outros órgãos pertinentes, para que se manifestassem sobre a matéria.



Em resposta a diligência, a Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação (SED), por meio do Ofício nº 2601/2023 (p. 3/5), manifestou-se contrária ao Projeto de Lei nº 0047/2023, visto que já existe legislação específica sobre a matéria.

A proposta, articulada em 7 artigos, após o diligenciamento deste colegiado, trouxe a manifestação da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada pela Casa Civil, vejo por oportuno destacar o seguinte:

A Secretaria de Estado da Educação (SED) tem suas ações pautadas na Base Nacional Comum Curricular, na Proposta Curricular de Santa Catarina e no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. [...]

Informamos, ainda, que a SED concebe a Escola como espaço privilegiado de acolhimento, de importantes saberes, de convivência coletiva, de apostas na justiça social para um mundo melhor e orienta, por meio da Política, que as unidades escolares, atuem na educação e prevenção das questões relacionadas às violências, em parcerias desenvolvidas por meio da articulação e mobilização intersetorial.

A escola, ao longo do processo educacional de seus estudantes, tem a oportunidade de formar cidadãos críticos e reflexivos, dotados de condições que permitam entender o contexto histórico, social e econômico para exercer a cidadania com consciência e responsabilidade, com uma visão globalizada, de um sujeito capaz de intervir e modificar a realidade social em que se encontra.

Com relação ao projeto de lei que visa vedar a execução, nas unidades de ensino, de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos de cunho sexual e erótico, informamos que a Lei 8.069/1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é a legislação que ampara os direitos de crianças e adolescentes e afirma sua proteção frente a todos os tipos de violências.

Tanto a apologia ao crime quanto o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes são enquadrados como crimes no Código Penal Brasileiro. A Lei 11.829/2008 atualizou o ECA e aprimorou o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizou a aquisição e a posse desse tipo de material.



Dessa forma, qualquer conteúdo de cunho sexual e erótico, de acordo com o descrito no projeto de lei, não é permitido nas unidades escolares da rede estadual de ensino, conforme prevê a legislação que protege crianças e adolescentes. [...]

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que a competência para legislar sobre a proteção à infância e à juventude é concorrente entre os entes federativos, conforme disposto nos termos do art. 24, XV, da Carta Federal.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, de tal modo como prescreve o art. 227 da CF/88, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da



proposição legislativa em apreço, exceto quanto a técnica legislativa que apresentei emenda alterando o art. 1º do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0047/2023**, com a **Emenda Modificativa** que apresentei, visando adequar a técnica legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator